



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 00.789/13

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Picuí

Gestor Responsável: Rubens Germano Costa

Patrono/Procurador: Ravi Vasconcelos da Silva Matos

Licitação – Convite 07/2011 – Julga-se regular.

Determina-se o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.238/2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.789/13 – e dos termos aditivos nºs 01 e 02 -, referente ao procedimento licitatório nº 07/2011, na modalidade Convite, seguido do Contrato nº 0092/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Picuí, objetivando a contratação de empresa para executar a obra de construção do Centro de Comercialização do Bairro Cenecista, naquele município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Licitação de que se trata;
- 2) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** os Termos Aditivos nrs. 01 e 02 ao Contrato nº 092/2011;
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 29 de agosto de 2013.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Antônio Gomes Vieira Filho
AUDITOR RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.789/13

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 07/2011, na modalidade Convite, seguido do Contrato nº 0092/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Picuí, objetivando a contratação de empresa para executar a obra de construção do Centro de Comercialização do Bairro Cenecista, naquele município. Analisa-se, também, os Termos Aditivos nrs. 01 e 02 ao contrato acima mencionado.

O valor inicial foi de R\$ 130.875,18, tendo sido alterado por meio do Aditivo nº 02 para R\$ 141.164,35. Foi licitante vencedora do certame a empresa F. B. Melo Neto Cia Ltda.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório considerando regular o procedimento licitatório, porém entendendo irregulares os Termos Aditivos nºs 01 e 02, o que provocou a notificação do gestor responsável, que acostou defesa nesta Corte, conforme fls. 217/224 dos autos.

Os termos aditivos referidos foram: nº 01 – prorrogando o prazo de 24.11.2011 para 23.03.2012; e nº 02 – aumentando o valor em R\$ 10.289,17.

Após análise dos documentos apresentados na defesa, a Auditoria emitiu novo relatório entendendo permanecerem as seguintes falhas:

- a) Não constam autorizações da autoridade competente para formalização dos aditamentos, ao contrato 092/2011, conforme art. 57, §2º, da Lei 8.666/93;
- b) Não constam pareceres jurídicos e a(s) hipótese(s) legal(is) em que se enquadraram os referidos aditamentos, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38;
- c) Ausência da justificativa técnica acerca do PRIMEIRO Termo Aditivo;
- d) Não constam comprovações de regularidade fiscal da empresa contratada, referente aos Tributos federais e dívida ativa da União e perante a Fazenda Pública do Estado da Paraíba, quando da assinatura do termo aditivo, de acordo com o art. 55, XII, da Lei de licitações e contratos;

Ao se pronunciar sobre a matéria o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 812/13 alinhando-se ao posicionamento da Auditoria e opinando pela

1. REGULARIDADE do procedimento licitatório ora analisado, bem como do Contrato dele decorrente;
2. IRREGULARIDADE dos Termos Aditivos nºs 01 e 02 do procedimento de Licitação ora em análise;
3. APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade responsável;
4. RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Picuí no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.789/13

PROPOSTA DE DECISÃO

Não obstante os pronunciamentos da Auditoria e do representante do Ministério Público Especial, este Relator entende que as falhas apontadas, no presente caso, poderão ser relevadas, visto que a Unidade Técnica não identificou qualquer prejuízo ao erário em função dos aditamentos aqui tratados,

Assim, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) JULGUEM REGULAR a Licitação sob exame;
- II) JULGUEM REGULAR COM RESSOLVAS os Termos Aditivos nºs 01 e 02, ao Contrato nº 092/2011;
- III) DETERMINEM o arquivamento dos autos.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator